



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007665-69.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante BANCO DAYCOVAL S/A, é apelado GUSTAVO CONCEICAO LOPES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1007665-69.2024.8.26.0047

APELANTE: BANCO DAYCOVAL S/A

APELADA: GUSTAVO CONCEICAO LOPES

COMARCA: ASSIS

VOTO Nº 9501

BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR. Sentença de parcial procedência. Irresignação do demandado. TARIFA DE REGISTRO. Alegação de legalidade da cobrança. Acolhimento. Licitude da tarifa, posto que comprovada a prestação do serviço mediante o registro do gravame. TARIFA DE CADASTRO. Alegação de licitude da cobrança. Acolhimento parcial. Licitude da cobrança, nos termos do Tema 620 do STJ. Valor de R\$ 1.700,00 que, todavia, reputa-se excessivamente oneroso face ao serviço remunerado. Revisão para o valor médio praticado pelo mercado no período da contratação. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 164/169), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação revisional movida por GUSTAVO CONCEICAO LOPES em face de BANCO DAYCOVAL S/A.

Em suas razões recursais (fls. 172/179), o demandado aduz, em síntese, que: **(i)** é lícita a cobrança da tarifa de registro, posto que demonstrada a prestação do serviço; **(ii)** não há abusividade quanto à cobrança da tarifa de cadastro; requer, subsidiariamente, que seja reduzido o valor da tarifa para o valor médio praticado pelo mercado.

Recurso tempestivo. Preparado (fls. 180/181).

Contrarrazões (fls. 187/191).

É o relatório.

A cobrança da tarifa de registro de contrato é legítima,

visto que houve a efetiva comprovação do registro do gravame pelo demandado (fls. 122/123), em conformidade com o Tema 958 do STJ.

No tocante à tarifa de cadastro, em que pese a licitude da cobrança, reconhecida na Súmula 566 do STJ, o valor pactuado (R\$ 1.700,00) reputa-se excessivamente oneroso face ao serviço prestado, tendo em vista a larga discrepância em relação ao valor médio de R\$ 728,37 praticado pelo mercado na época da contratação (fevereiro de 2022), conforme divulgação do BACEN .

Nesse sentido:

“Tarifa de Cadastro. Abusividade. Redução Para Média Cobrada - Não obstante ser permitida a cobrança, conforme resultado dos recursos repetitivos, há ressalva aos abusos. Hipótese dos autos em que a abusividade foi devidamente comprovada, em comparação aos preços cobrados no mercado (Consulta ao "site" do Banco Central do Brasil, que divulga os valores mínimo, máximo, a periodicidade de cobrança, e a média das diversas tarifas cobradas pelos bancos). Valor da "Tarifa de Cadastro" reduzido para a média cobrada, para R\$342,66. Sentença que havia mantido, a cobrança de "tarifa de cadastro" - Recurso Adesivo Parcialmente Provido”. (Apelação nº 0037090-74.2012.8.26.0405, E. 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 14/08/2014).

O valor cobrado a esse título deve ser reduzido, portanto, para R\$ 728,37.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso** para reformar a sentença e **(i)** declarar legítima a cobrança da tarifa de registro de contrato **(ii)** determinar a revisão do contrato para que a tarifa de cadastro seja reduzida para R\$ 728,37, mantida a devolução dos valores pagos a maior nos termos da sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo mínima a sucumbência do apelado, ficam mantidos os honorários como fixados em primeiro grau, por força do artigo 86, § único, do CPC.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR